



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924164/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.339 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente VERALLIA BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA TRANSMISSÃO DA DCOMP.

Ainda que a declaração de compensação abranja crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ cujo fato gerador tenha ocorrido há mais de 05 anos, cabe ao fisco realizar a verificação da higidez desse valor pela análise dos seus componentes, desde que dentro do prazo também de 05 anos, mas contados da data da apresentação da declaração de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O que se veda é que a administração tributária, no exercício da atividade homologatória, possa realizar lançamento suplementar de tributo em relação ao qual já tenha sido consumada a decadência, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS EM NOME DE TERCEIRO. MANDATO NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO. Tendo as aplicações financeiras sido realizadas em nome de terceiro, não se pode considerá-las como decorrentes de contrato de mandato, uma vez que a relação jurídica havida entre as instituições financeiras depositárias e o terceiro que realizou as aplicações não se confunde com a relação jurídica estabelecida entre este último e as empresas que lhe remeteram recursos, sendo o terceiro único e exclusivo titular dos recursos e dos direitos aos respectivos rendimentos, que se sujeitaram ao IR Fonte, mesmo que sob o manto de contrato privado que disponha em sentido diverso, que não pode ser oposto ao fisco conforme disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.336, de 14 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.924165/2010-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade ajuizada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, homologou **parcialmente** a compensação declarada.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte defendeu a existência integral do crédito requerido, alegando, em síntese:

(1) ter celebrado juntamente com outras sociedades do grupo Saint- Gobain, Acordo Plurilateral para a Movimentação de Recursos, por meio do qual transfere as sobras de caixa para a Saint Gobain Assessoria, a qual recebe recursos financeiros das demais empresas acordantes para que sejam investidos, por sua conta e ordem, em fundos e aplicações financeiras; a Saint-Gobain Assessoria é administradora dos numerários aplicados e **mandatária** das demais sociedades acordantes; as instituições financeiras emitem os informes de rendimentos financeiros apenas no nome da desta, não mencionando individualmente as receitas auferidas e o IRRF de cada uma das sociedades a quem pertencem os recursos aplicados; esta sociedade rateia proporcionalmente entre as participantes os resultados correspondentes, bem como o respectivo IRRF; ao final de cada mês, a Saint-Gobain Assessoria emite informe de rendimentos a cada uma das acordantes;

(2) a condição de **mandatária** da Saint-Gobain Assessoria não se enquadra no conceito de mútuo previsto no Código Civil; a titularidade dos recursos continuou pertencendo às acordantes;

(3) em consonância com o informe de rendimentos fornecido por Saint-Gobain Assessoria, reconheceu como receita financeira a sua participação no fundo comum;

(4) a Vitrage (sociedade posteriormente incorporada pela interessada) ofereceu à tributação todas as receitas auferidas com as aplicações financeiras realizadas por intermédio

da Saint-Gobain Assessoria e, como decorrência da legislação aplicável, tem o direito de compensar o IRRF pago;

(5) a adoção do procedimento encontra amparo no art. 76, I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, que permite a emissão de informes de rendimentos pelos intermediários dos recursos aplicados no mercado financeiro; no Ato Declaratório Normativo (ADN) 21, de 8 de novembro de 1984, que estabelece normas para o rateio dos rendimentos e do respectivo IRRF por fundos condominiais, e na Solução de Consulta 093/97, da 1ª Região Fiscal;

(6) citou acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);

(7) pediu que o Informe de Rendimentos fornecido pela Saint-Gobain Assessoria seja admitido para fins de compensação do IRPJ devido pelas signatárias do Acordo Plurilateral para a Movimentação de Recursos;

(8) alegou a decadência do direito do Fisco de analisar o saldo negativo declarado por Vitrage.

Mais adiante, o interessado efetuou nova manifestação, reprisando os termos da manifestação de inconformidade original e informando os resultados de fiscalização levada a efeito na Saint-Gobain Assessoria que “acabou por ratificar a validade de todo o procedimento realizado pela empresa “mandatária” no bojo da operação do Acordo Plurilateral”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA.

É cabível a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, sendo possível efetuar alteração da base de cálculo ou da alíquota aplicável, por meio de despacho decisório, ainda que esteja homologado o lançamento, mas desde que a alteração implique apenas redução ou anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-006.339 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924164/2010-08

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

Conforme se depreende do exame dos autos, cuida-se de DD. que homologou parcialmente a compensação pleiteada pela Recorrente no PER/DCOMP 24159.95070.290705.1.3.02-3163, uma vez que o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004 não foi confirmado na íntegra.

A parcela não confirmada se refere ao valor de R\$ 16.082,87, oriundo de retenção na fonte não comprovada (e-fls. 08):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.886.231/0001-76	6800	16.082,87	0,00	16.082,87	Retenção na fonte não comprovada
Total		16.082,87	0,00	16.082,87	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 4.830,67

Em breve resumo, a Recorrente sustenta que o valor glosado a título de IRRF é legítimo e corresponde a retenções realizadas por instituições financeiras, quando do resgate de aplicações efetuadas pela empresa Saint-Gobain Assessoria, que, for força de “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros”, recebia recursos financeiros das demais empresas integrantes do grupo para serem investidos, por conta e ordem de cada uma delas, nos fundos e aplicações financeiras disponíveis no mercado. Para tanto, aduz que foi celebrado entre as partes um contrato de “mandato”, pelo qual a Saint-Gobain Assessoria administrava os interesses das mandantes, gerenciando as aplicações e resgates dos recursos financeiros perante as instituições financeiras.

Além disso, a Recorrente alega que se trata da reanálise do IRPJ apurado no ano calendário 2004 (mais precisamente de seu IRRF e do saldo negativo daquele período), sem ter sido respeitado o prazo legal de 05 anos previsto pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, na medida em que teve ciência do lançamento apenas em 2010, quando já configurada a decadência.

DA DECADÊNCIA

Em relação à decadência, assim se pronunciou a r. decisão recorrida:

Por fim, no que diz respeito à alegada decadência do direito do Fisco de analisar o saldo negativo declarado em dezembro de 2004, inicio a análise pela redação do art. 150, § 4º, do CTN. Confira-se:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Já a Instrução Normativa RFB 1.300, de 20 de dezembro de 2012 dispõe:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

O art. 74, § 5º, da 9.430, de 27 de dezembro de 1996 estabelece o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para a administração tributária exercer o direito de não homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

O ônus da prova incumbe a quem alega o direito, salvo exceções determinadas em lei. Em se tratando de declaração de compensação, cabe ao sujeito passivo o dever provar a existência do crédito que apurou e utilizou para compensar débitos próprios.

O encargo de apresentar os documentos que comprovam a existência do direito creditório para restituir ou compensar é do sujeito passivo. A possibilidade de liberar-se de conservar em ordem livros, documentos e papéis relativos à atividade ou a atos/operações que possam modificar a atividade patrimonial, diante da decadência do direito de a fazenda pública lançar ou da prescrição de eventual processo, é aplicável apenas em relação às exigibilidades – situação em que o ônus da prova compete ao Estado.

A Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Cosit), na Nota Técnica 5, de 11 de março de 2013, já se posicionou sobre a questão e admitiu ser possível efetuar alterações na base de cálculo do tributo e/ou na alíquota aplicada, por meio de despacho decisório, no âmbito dos processos de pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/Dcomp), mesmo que elas alterassem o valor do tributo devido e, consequentemente, o direito creditório do contribuinte. Vejam-se as conclusões do parecer, que foram aprovadas pelo Coordenador-Geral:

24. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

24.1. tanto o IRPJ quanto a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja exigibilidade prescinde do ato administrativo de lançamento, vez que sua eficácia decorre, por si só, do fato jurídico tributário.

24.2. quando da análise da compensação declarada ou do pedido de restituição, muitas vezes a autoridade fiscal precisa verificar os elementos da obrigação tributária, incluídas a base de cálculo e a alíquota aplicável.

24.3. considerando-se cabível e necessária a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em pedido de restituição ou em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar alteração da base de cálculo ou da alíquota aplicável por meio de despacho decisório, desde que essa alteração implique tão-somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo. Isto porque, até esse limite – em que o crédito é anulado –, há pagamento antecipado de IRPJ ou CSLL.

24.4. *defender a tese da indispensabilidade do lançamento de ofício para fins de redução ou anulação do crédito informado, por ocasião da apuração do indébito tributário, seria admitir o “lançamento de valor pago”, o que não é concebível quando o tributo é sujeito ao lançamento por homologação.*

24.5. *quando a alteração da base de cálculo ou da alíquota enseja a apuração de valor devido superior ao que foi declarado, não havendo pagamento antecipado de IRPJ ou CSLL (quer por recolhimentos em Darf, retenções ou compensações destinados à quitação de estimativas) em valor suficiente para cobrir esse montante maior, faz-se necessário efetuar o lançamento de ofício da diferença.*

24.6. *neste caso, em que a Administração pretende exigir tributo que extrapola o conjunto de antecipações realizadas pelo sujeito passivo, fazendo-se necessário constituir um crédito tributário superior ao que havia sido declarado, e o período correspondente à infração apurada já tiver sido atingido pela decadência ao tempo da análise (art. 150, § 4º, do CTN), é possível negar a restituição ou não homologar a compensação mediante despacho decisório, mas sem efetuar o lançamento de ofício.*

24.7. *quanto ao prazo a ser observado pela Administração Fazendária para a realização das alterações por despacho decisório, trata-se de prazo preclusivo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da DComp, sob pena de se operar a homologação tácita da compensação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), abstraídas ou descontadas as ocorrências de suspensão ou interrupção do prazo prescricional neste intervalo, consoante ensina o Parecer PGFN/CAT nº 2.093, de 2011.*

Alguns pontos do parecer merecem destaque:

15.1. *Entende-se que a natureza jurídica do despacho decisório expedido em face de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, ou de declaração de compensação lastreada nesse tipo de crédito, na hipótese em que a dimensão do indébito postulado é reduzida em virtude de alterações promovidas na base de cálculo do tributo e/ou sua alíquota, não é, em momento algum, a de tornar exigível a parcela já paga mediante antecipações, mas que excedeu o que fora declarado pelo sujeito passivo. Isto porque não há razão para tornar exigível uma parcela já paga de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo em vista que sua exigibilidade já nasce com a ocorrência do fato impositivo.*

15.2. *Trata-se, portanto, de ato em que a Administração verifica qual parcela das antecipações promovidas pelo sujeito passivo extrapola o valor devido, sendo passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 165 do CTN, e, por dedução, qual parcela da atividade a seu cargo deste – de levantamento e pagamento de tributo – deve ser homologada.*

15.3. *Em reforço, oportuna a doutrina de Gabriel Lacerda Troianelli, citada por Paulsen¹, com o fito de demonstrar a analogia entre o procedimento de homologação da compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e o de homologação do lançamento de que cuida o art. 150 do CTN, verbis:*

(...) a homologação da compensação regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 constitui procedimento análogo ao da homologação do lançamento, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, com a única diferença de que, enquanto na homologação do lançamento a autoridade administrativa deve apenas verificar se é exato o débito calculado pelo contribuinte, na homologação da compensação a autoridade deve também verificar se é exato o crédito apurado pelo sujeito passivo. (TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Compensação Tributária: homologação do procedimento e o dever de investigar. RDDT 165/26, jun/09).

.....

15.5. *Defender a tese da indispensabilidade do lançamento de ofício para fins de redução ou anulação do crédito informado, por ocasião da apuração do indébito*

tributário, seria admitir o “lançamento de valor pago”. Não é concebível, entretanto, que haja interesse processual de se “lançar valor pago”, quando o tributo é sujeito ao lançamento por homologação de que trata o art. 150 do CTN.

Portanto, a alegação da contribuinte de que não seria possível questionar o saldo negativo de IRPJ lançado na ficha 12-A linha 13, da DIPJ-04 da Vitrage não é aplicável. Constitui faculdade da administração tributária exigir a comprovação dos créditos alegados pelo contribuinte em uma declaração de compensação.

¹ PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012. p. 1161.

Como é cediço, o IRPJ e a CSLL são sujeitos a lançamento por homologação, “*que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*” (CTN, artigo 150, caput).

Uma vez levado ao conhecimento da Fazenda Pública a atividade exercida pelo contribuinte, desencadeia-se o transcurso do lapso temporal de que trata o §4º do mesmo dispositivo, segundo o qual “*Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”.

Contudo, a decadência do direito de lançar tributo, que é causa de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional¹, não se confunde com o poder/dever do fisco de verificar a certeza e liquidez de crédito objeto de declaração de compensação (atividade homologatória), dentro do quinquênio, conforme estabelecido pelos §§ 2º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

¹ CTN: “Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; (...)”.

Desse modo, ainda que a declaração de compensação abranja crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ cujo fato gerador tenha ocorrido há mais de 05 anos, cabe ao fisco a verificação da higidez desse valor, pela análise dos seus componentes, desde que dentro do prazo também de 05 anos, mas contados da data da apresentação da declaração de compensação.

Em verdade, o que se veda é que a administração tributária, no exercício da atividade homologatória, possa realizar lançamento suplementar de tributo em relação ao qual já tenha sido consumada a decadência, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012, que estampa a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

(e-processo19535.720002/2011-70)

A matéria não é nova no âmbito desta Turma Ordinária, como exemplifica o Acórdão nº 1402-005.681, de relatoria da Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação da existência do crédito pela autoridade fazendária não está sujeito a prazo decadencial.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

A não homologação da compensação no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, afasta a homologação tácita.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.
(Processo nº 10882.000910/2009-12, j. 21.07.2021, v.u.)

No caso dos autos, o PER/DCOMP 24159.95070.290705.1.3.02-3163 foi transmitido em 29.07.2005:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 1.7	
60.853.942/0001-44	24159.95070.290705.1.3.02-3163	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.		Nº do PER/DCOMP: 24159.95070.290705.1.3.02-3163	
Sequencial: 002		Data de Transmissão: 29/07/2005	
Data de Criação: 29/07/2005			
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:	
Optante Pais: NÃO		Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Crédito Originado de Ação Judicial: NÃO		Nº Processo Trat. Manual: / -	

Portanto, considerando que o Despacho Decisório foi exarado em 19.05.2010 (e-fls. 05), ainda não havia se consumado o prazo de 05 anos de que dispunha a Fazenda Pública para revisar e eventualmente glosar o direito creditório.

DO ACORDO PLURILATERAL DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

A Recorrente insiste que o “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, celebrado pelas empresas integrantes do grupo e que elegeu a empresa Saint-Gobain Assessoria como gestora dos recursos do “pool”, daria supedâneo para a prática adotada de distribuição proporcional entre elas do IR retido na fonte pelas instituições financeiras perante as quais foram realizadas as aplicações financeiras.

Nesse ponto, o r. acórdão recorrido assim tratou da questão:

O primeiro aspecto a abordar diz respeito à alegada atuação da Saint-Gobain Assessoria na qualidade de mandatária da Vitrage. “Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, **em seu nome**, praticar atos ou administrar interesses” (art. 653 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a art. 1.288 da Parte Geral da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916). Assim, seria possível falar em mandato na hipótese da Saint-Gobain Assessoria ter praticado atos em nome da Vitrage. Não foi isso que ocorreu. A própria Saint-Gobain Assessoria, ao receber recursos da Vitrage, bem como dos demais contratantes, pactuou mútuos com outras sociedades signatárias do contrato e aplicou os recursos no mercado financeiro, através de instituições financeiras (item 4.2 do contrato). Nessas aplicações financeiras quem agiu foi a Saint-Gobain Assessoria. O trabalho fiscal trazido aos autos pelo manifestante corrobora essa conclusão, na medida em que assevera a realização de aplicações financeiras e resgates em nome da Saint-Gobain Assessoria, motivo pelo qual as instituições

financeiras “forneceram os extratos mensais de aplicação financeiras e informes de rendimentos das aplicações financeiras e retenção do imposto de renda retido na fonte, nos seus valores totais em nome individual do contribuinte [Saint-Gobain Assessoria] que era o Administrador do Fundo Comum”. Se a Saint-Gobain Assessoria fosse mandatária da Vitrage, as aplicações financeiras teriam sido efetuadas em nome da Vitrage. A Vitrage, então, iria figurar no informes de rendimentos, bem como a instituição financeira iria efetuar a retenção do IRRF em face de Vitrage. Como Saint-Gobain Assessoria não agiu na qualidade de mandatária da Vitrage, os documentos e atos adotados pelas instituições financeiras fizeram referência a Saint-Gobain Assessoria e não a Vitrage.

O segundo aspecto a abordar diz respeito à consequência tributária, para fins do imposto de renda, da remuneração obtida por Vitrage em função dos recursos repassados à Saint-Gobain Assessoria. A resposta, a meu ver, está insculpida no art. 729 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), combinado com os arts. 730, III, e 732, II, do mesmo regulamento. Confira-se:

“Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 35).”

“Art. 730. O disposto no artigo anterior aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 54):

...

*III - aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, **sob qualquer forma e a qualquer título**, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em operações de empréstimos em ações;”(grifou-se)*

“Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):

...

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.”

A Saint-Gobain Assessoria é uma pessoa jurídica que não atua como instituição financeira, porquanto, segundo o cadastro fiscal, exerce atividade de consultoria em gestão empresarial. Dessa forma, prescinde de registro perante o Banco Central. Se Vitrage entrega recursos financeiros para Saint-Gobain Assessoria, **sob qualquer forma e a qualquer título**, recebendo, mais adiante, os rendimentos oriundos desses recursos, há a incidência do IRRF quando Saint-Gobain Assessoria efetua o pagamento dos rendimentos para Vitrage. Trata-se de incidência distinta daquela havida quando Saint-Gobain Assessoria investiu, em seu nome, recursos perante instituições financeiras em fundos de renda fixa. O Manual do Imposto de Renda na Fonte 2003 é claro a respeito (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/Dirf/MafonDirf2004/MafonDirf2004.pdf>), identificando o IRRF incidente sobre os rendimentos recebidos por Vitrage perante de Saint-Gobain Assessoria pelo código de arrecadação 3426. Já o IRRF incidente sobre os rendimentos obtidos por Saint-Gobain Assessoria em função de aplicações de renda fixa em fundos de investimentos mantidos por instituições financeiras é identificado pelo código de arrecadação 6800. Ambas as retenções permitem a dedução do imposto de renda devido pelos respectivos beneficiários.

Quanto ao Ato Declaratório (Normativo) nº 21, de 1984, entendo que a norma não se aplica ao caso dos autos. O referido regra a tributação de consórcios constituídos na forma dos arts 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os consórcios não têm personalidade jurídica (art. 278, § 1º). Esse não é o caso da Saint-Gobain Assessoria que efetuou aplicações financeiras em seu nome e posteriormente repassou parte dos ganhos a outras pessoas jurídicas.

O mesmo ocorre com o art. 1º da Instrução Normativa nº 698, de 2006 e com a Solução de Consulta nº 93, de 1997, da 1ª Região Fiscal, uma vez que a pessoa jurídica Saint-Gobain Assessoria não atuou por conta e ordem (mandato) de cliente. Consoante já demonstrado, Saint-Gobain Assessoria atuou em nome próprio.

No que diz respeito ao informe de rendimentos apresentado pelo contribuinte (fls. 201 e 202) para fins de comprovar o IRRF decorrente das operações financeiras efetuadas em face de Saint-Gobain Assessoria, é fundamental deixar claro que os dados apontados no documento não constam dos sistemas informatizados do Fisco (isso se verifica através do documento das fls. 241 a 245).

Não bastasse isso, o manifestante indicou que, materialmente, o IRRF apontado no documento decorria do repasse do tributo retido pelas instituições financeiras frente a aplicações financeiras efetuadas por Saint-Gobain Assessoria (código de arrecadação 6800). Já demonstrei que esse repasse não era viável.

Na emissão do documento das folhas 201 e 202, o emissor observou o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 490, de 10 de janeiro de 2005. Repriso:

“Art. 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem assim de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.”

Essa regra tem por foco as informações que devem ser prestadas por instituições financeiras aos seus clientes aplicadores em fundos de renda fixa, uma vez que somente as instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, podem coletar, intermediar e aplicar recursos de terceiros. Por exceção, a mesma informação deve ser prestada por pessoa jurídica que retém o IRRF em operação de mútuo “realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas”. Essas operações se submetem à incidência do IRRF recolhido sob código de arrecadação 3426. O contribuinte defende ser a Saint-Gobain Assessoria sua mandatária, mas não há como negar que foi a Saint-Gobain Assessoria quem agiu (aplicou recursos) perante a instituição financeira. Motivo pelo qual a instituição financeira reteve IRRF sob código de arrecadação 6800 e apontou a Saint-Gobain Assessoria como a beneficiária dos rendimentos. O repasse desses recursos a uma coligada, em função de mútuo, dá ensejo a nova incidência do IRRF, sob código de arrecadação 3426, consoante já esclarecido.

Pelos motivos acima expostos, desconsidero, também, o comprovante de rendimentos das folhas 201 e 202.

Quanto à jurisprudência referida pelo interessado, bem como as conclusões do procedimento fiscal levado a efeito perante o contribuinte, informo que nenhum deles vincula o presente julgamento. Com todo o respeito a esses precedentes, penso de maneira diversa, consoante já esposado.

Muito embora a Recorrente tenha razão ao afirmar que a empresa gestora Saint-Gobain Assessoria foi eleita mandatária do grupo nos termos da cláusula 8 do “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, essa circunstância não é suficiente para espargir os sólidos fundamentos que balizaram o v. aresto vergastado.

Com efeito, é incontroverso nos autos que as aplicações financeiras foram realizadas em nome da gestora Saint-Gobain Assessoria, vale

dizer, a partir do momento em que os recursos foram por ela transferidos para as instituições financeiras depositárias, passou a ser a única e exclusiva titular dos recursos e dos direitos aos respectivos rendimentos, que se sujeitaram ao IR Fonte.

Na medida em que as aplicações financeiras foram realizadas em nome próprio e não em nome das mandantes, não se pode considerá-las como decorrentes do contrato de mandato, uma vez que a relação jurídica havida entre a empresa gestora e as instituições financeiras não se confunde com a relação jurídica estabelecida entre a gestora e as empresas do grupo, razão pela qual não se aplica o artigo 1º da Instrução Normativa nº 698, de 2006², em relação ao informe de rendimentos emitido pela Saint-Gobain Assessoria de e-fls. 202.

Ou seja, ao contrário do que afirma a Recorrente, as aplicações não foram realizadas “por conta e ordem” das mandantes, o que exigiria que os investimentos tivessem sido realizados em nome daquelas, com base no contrato de mandato. Pelo contrário, para obterem “taxas de retorno do investimento mais favoráveis” (cfe. item 111 do RV), a gestora optou por agir em seu próprio nome, figurando como titular das contas de investimento, situação incondizente com a figura do mandato. Não se trata, assim, de “desconsiderar atos ou negócios jurídicos”, cuja existência e produção de efeitos entre as partes signatárias não é objeto de contestação.

Nessas circunstâncias, o informe de rendimentos fornecido pela empresa gestora (e-fls. 202) nitidamente não reflete a realidade jurídica das operações. Além disso, não se configura na espécie o consórcio de empresas, que, conforme prescreve o §1º do artigo 278 da Lei nº 6.404, de 1976³, **não tem personalidade jurídica**, o que não é o caso dos autos.

De mais a mais, destaque-se que a existência do “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, em que pese possa refletir o ajuste privado pactuado entre os seus signatários, não pode ser oposto ao fisco, conforme estatuído pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, *litteris*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

² IN 698/2006: “Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência complementar, as sociedades de capitalização, a pessoa jurídica que, atuando por conta e ordem de cliente, intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, Informe de Rendimentos Financeiros, conforme o disposto nesta Instrução Normativa”.

³ L. 6.404/1976: “Art. 278. (...) § 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade”.

Por fim, ressalte-se que a mera existência de outros procedimentos de fiscalização e de processos administrativos semelhantes, de interesse de outros contribuintes, ainda que do mesmo grupo, não atrai qualquer vinculação ao presente processo administrativo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator